

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: slwk4qsc SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 07/05/2025 Projeto de lei nº 774/2025 Protocolo nº 4770/2025 Processo nº 1389/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Eduardo Botelho</p>		

Institui no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual dos Direitos da Mulher Trabalhadora, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no Estado de Mato Grosso o Programa Estadual dos Direitos da Mulher Trabalhadora que impõe as empresas prestadoras de serviços terceirizados contratadas pela administração pública estadual, a previsão de garantia de direitos às mulheres trabalhadoras no âmbito dos contratos de terceirização.

Art. 2º Às empresas prestadoras de serviços terceirizados contratadas pelo Estado de Mato Grosso, fica imposta a obrigação de, no âmbito dos contratos de trabalho de mulheres estarem expressamente consignados os seguintes direitos:

- I - estabilidade no emprego por 12 meses, às mulheres vítimas de violência doméstica;
- II - afastamento de atividades insalubres ou perigosas, nos termos da legislação trabalhista, durante o período de gravidez, vedada diminuição salarial;
- III - dois intervalos diários de meia hora cada um para fins de amamentação, sem prejuízo do salário;
- IV – nas atividades em que for necessária a troca de roupa, a garantia de vestiários e armários individuais;
- V – licença-maternidade a mães adotantes pelo período de 120 dias;
- V – direito ao afastamento por até 15 dias àquelas que sofrerem aborto espontâneo ou realizarem procedimento de aborto legal previsto em legislação;
- V – afastamento por até dois dias, àquelas acometidas por sintomas agravantes associados a fluxo menstrual intenso e às portadoras de endometriose durante o período menstrual.



Art. 3º A inobservância destes direitos nos contratos de trabalho de mulheres empregadas em empresas prestadoras de serviços terceirizados ao Estado de Mato Grosso, ou ainda, o descumprimento destes durante a execução do contrato, acarretará em multa e/ou rescisão contratual, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A condição que a Lei estabeleceu a terceirização no âmbito da administração pública, foi o de impor a ela o dever de escolher e fiscalizar adequadamente as empresas prestadoras de serviço que contrata em remunera, sob pena, inclusive, de, caso não observados estes deveres, poder vir a ser responsável subsidiária por débitos trabalhistas não adimplidos.

Mesmo com a fixação de critérios previstos em Lei para, no processo licitatório, eleger e escolher a melhor proposta de empresa idônea, e mesmo com o destacamento de servidor público especializado na matéria para fiscalizar o adequado e fiel cumprimento dos termos do contrato, é notório que muitas destas empresas especializadas em serviços terceirizados, tem sistematicamente falhado no cumprimento destes contratos, principalmente naquilo que concerne o adimplemento de obrigações trabalhistas de seus empregados.

O fenômeno que se observa, é que mesmo com um sistema legal formado para a escolha e fiscalização de empresas idôneas, estas agem de má-fé, reduzindo a margem da lei, encargos trabalhistas para maximização de lucros, ignorando os preceitos que norteiam a administração pública os quais estão submetidas em razão de estarem prestando serviços públicos.

Quem mais sofre com este mecanismo de precarização do trabalho, são as mulheres trabalhadoras com vínculo de emprego com estas empresas prestadoras de serviços terceirizados.

Afim de se mitigar os efeitos deste mecanismo perverso que nega direitos fundamentais a estas mulheres, proponho o “Programa Estadual dos Direitos da Mulher Trabalhadora”.

Conforme se extrai do seu texto, o presente Projeto de Lei, pretende estabelecer - justamente para auxiliar administração pública a melhor selecionar estas empresas nos processos licitatórios e dar maior hígidez a capacidade fiscalizatória do Estado sob estes contratos – cláusulas obrigatórias nos contratos de trabalho de mulheres, onde deve estar expressamente consignado, rol de direitos fundamentais deste segmento para sua devida proteção social, afim de evitar-se que empresas mal intencionadas, concorram a processos licitatórios para exploração predatória destas trabalhadoras, garantindo assim, a dignidade da pessoa humana constitucionalmente entabulada.

Ainda, na missão de melhor auxiliar o Governo do Estado de Mato Grosso na fiscalização destes contratos, o presente Projeto de Lei estabelece penalidade, inclusive nos casos mais graves, eventual rescisão do contrato, as empresas que ou deixaram de consignar estes direitos no instrumento de contrato de trabalho, ou àquelas que, consignando-os, os desrespeita.

Ante o exposto, requeiro o apoio e voto favorável aos Deputados e Deputada desta Casa, afim de se garantir a dignidade da pessoa humana conferida as mulheres pela Constituição Federal.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Maio de 2025

Eduardo Botelho
Deputado Estadual